

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.876, DE 2006

Altera o texto do art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Autor: Deputado LUIZ COUTO

Relator: Deputado PEDRO HENRY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.876, de 2006, visa acrescentar parágrafo ao art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

O dispositivo acrescido objetiva estabelecer que os pareceres jurídicos sobre a licitação, sua dispensa ou inexigibilidade, assim como a análise prévia de minutas de seus editais e de contratos, acordos, convênios ou ajustes dela decorrentes, sejam elaborados por procurador ou assessor jurídico ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal do órgão ou entidade que a promover.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Assim como o autor do projeto, entendemos que o estabelecimento da obrigatoriedade de os pareceres sobre licitações serem elaborados, exclusivamente, por procurador ou assessor jurídico ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente, no órgão ou entidade que as promover, funcionará como mecanismo de controle dos processos licitatórios e da atuação dos administradores por eles responsáveis.

Isso ocorrerá porque, sendo o servidor estável, não estará sujeito à pressão do administrador para apenas endossar sua opinião ou elaborar pareceres com orientação previamente definida acerca das licitações, o que pode facilmente ocorrer quando o servidor é ocupante de cargo de recrutamento amplo, de livre nomeação e exoneração.

Neste sentido, o fato de a permanência do servidor, no cargo ou emprego, ser independente da vontade do administrador, lhe confere a autonomia necessária para a análise de processos e emissão de pareceres com a isenção e probidade exigidas para a adequada gestão da coisa pública.

Isto posto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 6.876, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado PEDRO HENRY
Relator